

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.398, DE 2015

Dispõe sobre a regulação do transporte autônomo de cargas e dá outras providências.

Autor: Deputado OSMAR TERRA e outros

Relator: Deputado RONALDO MARTINS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Osmar Terra e outros, propõe medidas de incentivo ao transporte autônomo de cargas, individual ou por meio de cooperativas, de modo a fortalecer o sistema de transporte rodoviário de cargas brasileiro.

Uma das medidas fixa em 20% a diferença entre o valor de frete contratado pelo embarcador junto à empresa transportadora e o valor contratado entre a empresa transportadora e o transportador autônomo de cargas. A proposição prevê, ainda, que pelo menos 40% do fretamento dos embarcadores com carga média mensal superior a duzentas toneladas seja transportado por meio de transportadores autônomos ou por cooperativas formadas por esses profissionais. Além disso, estende essa imposição às contratações de serviços de transporte de cargas aos órgãos e entidades da Administração Pública.

O projeto de lei dispõe também sobre a concessão de subvenção econômica por parte da União aos transportadores autônomos de cargas, junto a instituições financeiras federais, no limite individual de cinquenta mil reais, com carência de seis meses e prazo de pagamento entre vinte e quatro e quarenta e oito meses.

Por fim, a proposição visa aumentar o teto para renegociação de dívidas e carência de doze meses para o pagamento de

financiamentos, com taxas subsidiadas, para os transportadores autônomos e para as empresas com faturamento anual de até dez milhões de reais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em suma, o PL nº 1.398, de 2015, de autoria do Deputado Osmar Terra e outros, apresenta quatro propostas: 1) limitar a margem de ganho de empresas transportadoras em subcontratações de transportadores autônomos; 2) estabelecer reserva de mercado para as cooperativas de transportadores de carga autônomos; 3) abertura de linha de crédito especial para o transportador autônomo de cargas, com limite de cinquenta mil reais, com carência para pagamento, juros subsidiados, e prazo entre vinte e quatro e quarenta e oito meses para pagamento; e 4) aumento do teto para renegociação de dívidas, com taxas subsidiadas e carência de doze meses para o pagamento de financiamentos, para os transportadores autônomos e para as empresas com faturamento de até dez milhões de reais por ano.

Não obstante a louvável intenção do autor em socorrer a categoria dos transportadores de carga autônomos, os caminhoneiros, vemos com preocupação os pontos propostos.

De início, as duas primeiras medidas vão claramente de encontro a importante princípio constitucional da ordem econômica: a livre concorrência. Ora, como pode o Estado interferir nas relações comerciais firmadas entre cliente e prestador de serviço? Determinar quanto deve ser a margem de ganho de uma empresa transportadora ao subcontratar um transportador autônomo fere a livre negociação e fere o livre mercado. Quem ditam os preços e as margens de ganho das partes dessa relação comercial são a oferta e a demanda.

Nesse mesmo diapasão, estabelecer a reserva de mercado às cooperativas de transportadores autônomos, seja órgão ou entidade da Administração Pública, seja embarcador privado, fere os princípios

que norteiam as contratações públicas e o princípio da livre concorrência, respectivamente. O poder público deve contratar aquele que oferece o mesmo serviço no menor preço, independentemente se é transportador autônomo ou se participa de determinada cooperativa. E ao embarcador privado pressupõe-se a liberdade de contratar quem melhor lhe convier.

No que se refere à abertura de linha de crédito especial, não obstante tratar-se de temática mais afeta à Comissão de Finanças e Tributação, próxima comissão a apreciar a matéria, não podemos nos furtar de tecer algumas considerações.

É notória a crise fiscal por que passa o País. O déficit nas contas do Governo causa imensa preocupação em toda a sociedade brasileira. Entendo que, apesar de extremamente digna e necessária, a concessão de benefício a uma categoria específica vai contra o interesse geral e coletivo. Atualmente, segundo dados da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o número de transportadores autônomos beira a casa dos 900 mil registros. Se todos esses transportadores solicitassem o benefício, atingiríamos o montante da ordem de 45 bilhões de reais. Recursos esses que certamente desfalcariam os investimentos em outros setores da economia.

Ademais, impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de destinação dos recursos disponíveis ao crédito fere a repartição de competências previstas na Constituição da República. Entendemos, assim, ser inadequada a medida ora apresentada.

Por fim, no tocante às questões relativas ao refinanciamento dos caminhões, cabe salientar que os pontos propostos no presente projeto de lei já foram contemplados na Medida Provisória nº 661, de 2015, convertida na Lei nº 13.126, de 21 de maio de 2015. Resta, portanto, prejudicado todo o teor do art. 5º do projeto de lei em apreço.

Ante todo o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.398, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO MARTINS

Relator